SERVIDOR PÚBLICO READAPTAÇÃO PROFISSIONAL - REMUNERAÇÃO CONTAGEM DE TEMPO

PROCESSO N° : 787704/22 ASSUNTO : CONSULTA

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2924/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município De Guarapuava. Contagem de prazo de cinco anos para os fins do art. 3°, II, da EC 47/2005. Termo inicial a contar do ingresso na carreira e não do início da atividade no cargo para o qual foi readaptado. Garantia de remuneração conforme a carreira de origem, exceto se outra mais benéfica ao servidor estiver configurada na readaptação. Ato de readaptação que não tem caráter sancionatório, mas assistencial.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Elizângela Mara da Silva, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, com o fim de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná responda à dúvida expressa nos termos dos seguintes quesitos: (i) No caso de servidor que venha a ser readaptado para cargo e carreira distintos daquele para o qual prestou concurso, cujo ato de readaptação declare a vacância do cargo inicialmente ocupado; (ii) Considerando hipoteticamente que tal segurado venha a preencher os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e idade exigidos pela regra prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005; (iii) Contudo, o tempo mínimo no cargo ao qual foi readaptado é inferior aos 05 anos.

Postos os quesitos, a peticionante pergunta: quanto ao requisito do tempo mínimo de 5 anos no cargo para fins de aposentadoria, se a entidade previdenciária deve considerar o tempo no cargo para o qual o segurado prestou concurso ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?

A consulta veio acompanhada de parecer opinativo (peça 4) que afirma a existência de impasse quanto ao cômputo do tempo mínimo no cargo quando do momento da aposentadoria nos casos em que o segurado tenha sido readaptado a menos de 5 anos para cargo e carreira distinto daquele para o qual prestou concurso, já que a EC 47/2005 exige tempo mínimo de 5 anos no cargo.

Em arremate, o parecer opina que, diante da involuntariedade da readaptação, deve ser exigido para fins de aposentadoria o tempo mínimo de 5 anos no cargo para o qual foi readaptado.

A consulta foi conhecida e submetida à Escola de Gestão Pública, que encaminhou a Informação 45/23 – SJB (peça 7), com a referência a dois julgados.

Submetido o feito ao exame da unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou Instrução 2820/23 – CGM (peça 9) com a seguinte proposta de resposta:

A possibilidade de aposentadoria pelo art. 3° da Emenda Constitucional n° 47 de 2005 (EC 47) constitui privilégio concedido pelo legislador constituinte aos servidores que cumprirem os requisitos ali determinados.

O requisito constitucional previsto no inciso II do art. 3°, quanto aos cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, é exigível tanto do servidor readaptado quanto do servidor aproveitado.

A existência da readaptação ou aproveitamento evidencia a possibilidade do cumprimento de todos os requisitos constitucionais, o que não impede o servidor readaptado ou aproveitado de se inativar por outro fundamento legal ou constitucional, caso preencha os respectivos requisitos.

O feito foi remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que proferiu Despacho 555/23 (peça 12) solicitando que após o julgamento os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, considerando que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 184/23 – PGC (peça 13), da Procuradora-Geral Valéria Borba, propondo a seguinte resposta:

A promoção da readaptação pressupõe que há capacidade do servidor em permanecer em atividade. Desta forma, para que haja a aposentação com base no §3° da Emenda Constitucional nº 47/05, esta Corte de Contas possui entendimento sumulado de que o preenchimento dos três requisitos constantes do mencionado artigo deve ocorrer de forma cumulativa, sob pena de o ato aposentatório ser considerado inconstitucional (Súmula 11).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A dúvida gravita em torno da interpretação, para os casos de servidor readaptado, da expressão "cinco anos no cargo" contida no enunciado do art. 3° caput c/c inciso II da EC 47/2005, com o seguinte teor: "o servidor [...] poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha [...] cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria".

A readaptação é o ato que mantém em atividade o servidor público que tenha sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, mantida a remuneração do cargo de origem (art. 37, §13, da Constituição Federal):

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação

e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

A entidade previdenciária solicita a interpretação deste Tribunal a respeito de, tendo o servidor sido readaptado, se deverá comprovar o requisito de cinco anos no cargo a contar de sua atividade anterior à readaptação, i.e., a contar do ingresso no cargo para o qual fez concurso, ou se precisa cumprir cinco anos no cargo para o qual foi readaptado, ou seja, se a readaptação é um fato interruptivo do prazo.

O parecer opinativo (peça 4) aponta um aspecto jurídico relevante para a resposta à dúvida: o caráter involuntário da condição que é causa da readaptação. O mais exato, entretanto, é assumir o caráter não sancionatório da readaptação.

A readaptação normalmente decorre de circunstâncias – por exemplo, adoecimento ou acidente – que afetem a capacidade do servidor, oriundas ou não de causa laboral.

Desse modo, a readaptação não tem caráter de sanção, mas de assistência ao trabalhador que sofreu limitações em sua capacidade física ou mental.

Por isso, o Estado readapta em outro cargo o servidor que sofreu limitações, e faz isso mantida a remuneração do cargo de origem (art. 37, §13, da Constituição Federal). As limitações do servidor podem impossibilitá-lo de exercer cargo que tenha a mesma remuneração do original, não sendo raro que a readaptação precise ocorrer em cargo com remuneração inferior.

Porém, o Estado deve assegurar o mesmo padrão de remuneração do cargo de origem, considerando que a perda da capacidade física ou mental do servidor não pode servir de sanção ao servidor.

O direito que o servidor adquire ao ingressar no cargo público é o de se manter vinculado ao padrão de remuneração e de carreira do cargo, e é justa a expectativa de que esse direito não seja cassado em razão do adoecimento do servidor, sobretudo em consideração ao princípio da dignidade humana.

A manutenção da remuneração do cargo de origem é a fórmula que a Constituição elegeu para materializar o princípio de que o servidor não deve sofrer ônus em razão da readaptação, posto que não é sanção.

Assim, por hipótese, se um servidor exerce cargo por quatro anos e é readaptado, passando a exercer outro cargo no qual permanece por um ano, não resta dúvida que ele cumpre o requisito do art. 3°, *caput* e inciso II, da EC 47/2005, já que o exercício a contar do ingresso no cargo de origem totalizou 5 anos, sendo irrelevante a mudança decorrente da readaptação, que não é um ato sancionador e não tem o efeito de reiniciar a contagem desse prazo.

Caso também cumpra os demais requisitos cumulativos exigidos pela norma, o servidor terá direito à aposentadoria.

Além disso, pelo mesmo princípio do caráter não sancionador da readaptação, é claro que a aposentadoria do servidor terá como referência o cargo e a carreira de

origem, independentemente do cargo para o qual foi readaptado, já que é direito assegurado pela Constituição a manutenção da remuneração de origem.

O Supremo Tribunal Federal já firmou a interpretação de que "cargo em que se der a aposentadoria" contida no art. 3°, *caput* e inciso II, da EC 47/2005 deve ser lido com o significado de "carreira", vide enunciado do Tema 1207 de repercussão geral da corte constitucional:

A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6° da Emenda Constitucional 41/2003 e 3° da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.

Assim, a promoção às classes distintas na carreira, ainda que denominadas impropriamente cargos, não têm o efeito de mudança de cargo e reinício da contagem do prazo para os fins do art. 3º da EC 47/2005, devendo a contagem, para fins de aposentadoria, adotar como termo inicial a efetivação na carreira.

Este entendimento não ofende à súmula 11 do TCE/PR, uma vez que a aposentadoria na forma do art. 3° da EC 47/2005 continua condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos, observada a interpretação conforme a constituição de que o termo inicial dos 5 (cinco) anos no cargo, exigidos pelo inciso II do citado artigo, deve ser o do ingresso na carreira, já que a readaptação não deve configurar interrupção na contagem desse prazo.

Desse modo, o prazo de cinco anos será contado a partir do ingresso na carreira de origem, e não do ato de readaptação ou de novo cargo que passou a exercer em razão da readaptação.

Por fim, a remuneração assegurada ao servidor readaptado é a da carreira/cargo de origem, que também será a referência para a remuneração da aposentadoria, exceto, conforme as circunstâncias do caso concreto, se for mais benéfica ao servidor a remuneração do cargo que passou a exercer em função da readaptação, considerando o caráter assistencial e não sancionatório do ato.

2.1 DO VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO para responder à dúvida nos seguintes termos:

PERGUNTA: a entidade previdenciária deve considerar o tempo no cargo para o qual o segurado prestou concurso ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?

RESPOSTA: o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do ingresso na carreira de origem, e não do ato de readaptação ou de novo cargo que passou a

exercer em razão da readaptação. A remuneração assegurada ao servidor readaptado é a da carreira/cargo de origem, que também será a referência para a remuneração da aposentadoria, exceto, conforme as circunstâncias caso concreto, se for mais benéfica ao servidor a remuneração do cargo que passou a exercer em função da readaptação, considerando o caráter assistencial e não sancionatório do ato.

Considerando o Despacho 555/23 – CGF (peça 12), remeta-se o feito à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, considerando que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em RESPONDER à dúvida nos seguintes termos:

I - PERGUNTA: a entidade previdenciária deve considerar o tempo no cargo para o qual o segurado prestou concurso ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?

RESPOSTA: o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do ingresso na carreira de origem, e não do ato de readaptação ou de novo cargo que passou a exercer em razão da readaptação. A remuneração assegurada ao servidor readaptado é a da carreira/cargo de origem, que também será a referência para a remuneração da aposentadoria, exceto, conforme as circunstâncias caso concreto, se for mais benéfica ao servidor a remuneração do cargo que passou a exercer em função da readaptação, considerando o caráter assistencial e não sancionatório do ato;

II - considerando o Despacho 555/23 – CGF (peça 12), remeter o feito à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, considerando que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente